

## **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: BREVE ENSAIO SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.**

Enio da Silva MARIANO<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este Trabalho tem como tema central a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Direitos humanos, um ramo recente do Direito. Descobrimos que existe um órgão internacional no continente americano que tem a finalidade de proteger os Direitos do homem oriundos do Pacto de San José da Costa Rica ou de outro instrumento, surgindo à possibilidade de reclamar a violação dos direitos e uma forma para tal. Para o homem viver com dignidade é necessário que seus Direitos sejam escritos e não desrespeitado e o bem estar e os Direitos básicos sejam assegurados quando o Estado se omitir na efetivação dos mesmos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Efetivação de Direitos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

### **1 INTRODUÇÃO**

Inicialmente foi feito um breve histórico sobre a Convenção Interamericana de Direitos humanos como surgindo de uma evolução histórica e foi uma breve abordagem sobre o conceito falando sobre as teorias mais importante. Em seguida abordamos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e foi feita algumas considerações sobre a organização da corte com relação a composição de juízes e como é feita essa composição foi aduzido sobre as funções e competência versando sobre sua jurisdição de natureza consultiva e contenciosa e sentença.

Também foi tratado sobre a efetividade dos Direitos Humanos pela Corte de uma condenação do Brasil em decorrência de descumprimento da Convenção.

O tema é totalmente importante em todas suas faces, que a Constituição Federal disciplinou sobre os Direitos Humanos e os já existentes na Carta não excluem outros decorrentes de tratados e estes quando aprovado em

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito da Faculdade de Presidente Prudente (UNIESP). Autor do Artigo: A Tutela Constitucional do Meio Ambiente: Na Degradação do Meio Ambiente Natural Somos os Vilões e as Vítimas (Etic 2011). E-mail: eniodasilvamariano@hotmail.com

cada Casa do Congresso será equivalente a Emenda Constitucionais (art. 5º, § 2º, §3º, CF/88).

O trabalho foi elaborado com o objetivo de transmitir informações simples sem dificuldade de entendimento sobre os órgãos em especial a “Corte Interamericana de Direitos Humanos” e sua contribuição para a efetivação da justiça. Partiremos agora para um breve entendimento sobre a Corte e sua relevância para assegurar os Direitos mais Importantes.

## **2 BREVE HISTORICO**

Em 1969 na cidade de San José da Costa Rica foi subscrito na conferencia Interamericana de Direitos Humanos o Pacto de São José da Costa Rica, conhecido como “Convenção Americana Sobre Direitos Humanos” e foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 pelo decreto nº 678/1992. É um dos principais documentos de proteção dos direitos humanos na America Latina e tratando de grandes e importantes assuntos como: Nome, Celeridade Processual, liberdade religiosa, Direito à Vida, Direito à Nacionalidade, entre outros.

Ratificaram o tratado os países: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica , México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Trinidad e Tobago denunciou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em uma comunicação dirigida ao Secretário-Geral da OEA em 26 de maio de 1998 um total de vinte nações americanas ratificaram ou aderiram à Convenção. É importante citar o pensamento de Valério de Oliveira Mazzuoli (2009, p. 7): “ela é o grande codex dos direitos civis e políticos no continente Americano e o tratado de direitos humanos mais utilizado academicamente e no foro-nos países interamericanos principalmente os latinos”.

## **3 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS**

Algumas teorias surgem para conceituar e delimitar o que é direitos humanos e com destaque a jusnaturalista, a positivista e a moralista.

A teoria jusnaturalista sustenta que os direitos humanos esta em uma ordem suprema, universal, imutável, não se tratando de criação humana, ou seja, é algo natural.

Por outro lado, a teoria positivista aduz que os direitos humanos são fruto de criação normativa, sendo direitos humanos aqueles reconhecidos pela legislação positivada.

A teoria moralista (ou de Perelman) assevera que os direitos humanos acha-se fundamentado na consciência moral do homem.

Entretanto Alexandre de Moraes preleciona:

(...) as teorias se completam, devendo coexistirem, pois somente a partir da formação de uma consciência social (teoria de Perelman), baseada principalmente em valores fixados na crença de uma ordem superior, universal e imutável (teoria Jusnaturalista) é que o legislador ou os tribunais encontram substrato político e social para reconhecerem a existência de determinados direitos humanos fundamentais como integrantes do ordenamento jurídico (Teoria positivista).(MORAES, 1997, p. 35)

Penteado filho (2009, p. 17), aduz que direitos humanos consistem num "conjunto de prerrogativas e garantias inerentes ao homem, cuja finalidade básica é o respeito à sua dignidade, tutelando-o contra os excessos do Estado, estabelecendo um mínimo de condições de vida".

Noberto Bobbio na sua obra "A era dos direitos" elucida os direitos humanos com de terceira geração e nesta obra marca o sistema normativo global de proteção aos direito humanos. Esse tem sido o entendimento do STF, senão vejamos:

(...) A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - **DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO** - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - **TIPOICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO** - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE **AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUIDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL.** ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLASSICAS,

NEGATIVAS OU FORMAIS - REALCAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUIDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE.

CONSIDERAÇÕES DOUTRINARIAS.  
(MS 22164, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155) (grifo nosso)

Em síntese os direitos humanos ou direitos personalíssimos são direitos subjetivos, reconhecidos e protegidos pela legislação para todos os homens.

## **4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

### **4.1 Organização**

A Corte foi criada pela “Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos” apelidado como Pacto de San José da Costa Rica, sendo a sede da Corte (decreto nº 678/92), com o objetivo de interpretar e resolver conflito ou violações do tratado.

A Corte é composta de sete juízes, nacionais dos Estados-Membros da Organização, OEA – Organização dos Estados Americanos, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos, sendo vedado haver dois juízes da mesma nacionalidade (art. 52, decreto nº 678/92).

A escolha é de feita de forma secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados. Cada Estado-Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado e quando os três candidatos da lista pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do que esta propondo (art. 53, decreto nº 678/92). Eles terão mandato de

seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez e o mandato de três juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos (art. 54, decreto nº 678/92).

Recentemente um Brasileiro foi eleito juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos é o Advogado Roberto Figueiredo Caldas. Caldas obteve 19 votos na sessão da Assembleia Geral da OEA e já tinha atuado na Corte como juiz auxiliar.

Porém, existe a figura do juiz *ad hoc*, que, é um magistrado designado para um determinado caso que a Corte irá apreciar, é, indispensável que o juiz reúna as condições de elegibilidade de um juiz da corte eleito, caso não existir nenhum juiz daquela nacionalidade dos Estados-partes será designado um juiz *ad hoc*, podendo o mesmo atuar em conflito do Estado de sua nacionalidade (art. 55, decreto nº 678/92).

Partiremos para análise das funções e competência da Corte.

## 4.2 Competência e Funções

A Corte tem competência contenciosa (art. 61, 62, 63) e consultiva (art. 64).

Segundo o Art. 61 do Decreto nº 678/92, só os Estado-partes e a Comissão tem direito de submeter casos a decisão da Corte, não existindo possibilidades de um particular ou uma instituição ingressar diretamente na Corte. Para que a corte aprecie é necessário que seja esgotado o processo que disciplina o art. 48 a 50 da convenção. O exercício da competência da Corte culmina com a emissão de uma sentença que obrigatoriamente deve ser fundamentada (art. 66.1, Decreto nº 678/92). A sentença deve ser clara, caso exista divergência em relação à sentença a Corte irá interpretá-La. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual. (art. 66, 2. Decreto nº 678/92).

Com relação á consultiva é uma função interpretativa da Corte, neste caso os Estados-partes podem consultar sobre a interpretação da convenção e

emitir pareceres a compatibilidade entre qualquer de suas leis e instrumentos internacionais ou algum tratado de Direitos humanos (art. 64, Decreto nº 678/92).

Nesse sentido Francisco Rezek (2010, p. 230)

A Corte não é acessível a pessoas ou a instituições privadas. Exauridas, sem sucesso, as potencialidades da comissão, pode esta transferir o caso ao conhecimento do colégio judiciário. [...] também pode fazê-lo outro Estado pactuante, mas desde que o país sob acusação tenha, a qualquer momento, reconhecido a competência da Corte para atuar em tal contexto. [...] Órgão judiciário que PE, a Corte não relata, nem propõe, nem recomenda, mas profere sentenças, que o Pacto aponta como definitivas e inapeláveis. Declarando, na fundamentação do aresto, a ocorrência de violação de direito protegido pelo tratado,, a Corte determina seja tal direito de pronto restaurado, e ordena, se for o caso, o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Os idiomas oficiais da Corte é o inglês, espanhol, francês e o idioma oficial do Brasil o português e a cada ano é escolhido um idioma de trabalho, porém pode escolher para um caso especial outro idioma, desde que seja oficial.

### 4.3 Efetivação dos Direitos Humanos

É necessário lembrar que o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da morte de um doente mental no Estado do Ceara, o caso ficou conhecido como “Ximenes Lopes”. Damião Ximenes Lopes foi morto em uma clínica psiquiátrica vinculada ao sistema público de saúde, sendo vítima de maus tratos e tortura. O judiciário Brasileiro foi totalmente omissos e também por parte do Estado como dos funcionários da clinica e em decorrência disso ocorreu varias falhas na investigação desse fato.

No caso "Ximenes Lopes", o desrespeito à vida humana é evidente. Aqui, verificamos que o Estado deveria, no mínimo, garantir profissionais e infraestrutura capazes de tratar dignamente quem precisasse dos serviços de saúde pública. Afinal, o direito a um tratamento médico digno é consectário do direito à vida: quem não tem uma vida saudável não vive com dignidade. (SILVA, 2011, p.1)

A irmã da vítima denunciou o caso a Comissão Interamericana de Direitos humanos, a mesma notificou o Estado, porém não resolveu e em outubro de 2003 a Corte condenou o Brasil por desrespeitar a Convenção Interamericana de

Direitos Humanos (art. 1º, § 1º, Decreto nº 678/92) que é parte, sendo obrigado a indenizar a família da vítima. Isso ocorreu porque não levaram em consideração o bem estar do ser humano o Direito a vida, e a internação aconteceu de forma desumana, porém, infelizmente isso ocorre ainda em nosso Brasil, sendo importante o pensamento de Costa Silva (2011).

Apesar de todo avanço teórico e legislativo sobre o tema, a situação no Brasil, no que tange à garantia dos direitos humanos propagados mundialmente e previstos, no plano interno, pelo Texto Constitucional, ainda é preocupante. Diariamente, são conhecidos vários casos em que restam nítidas a omissão e/ou atuação pouco eficaz do Estado, violando prerrogativas fundamentais asseguradas a todo ser humano.

É importante citar um trecho da sentença, vejamos:

A Comissão apresentou a demanda, neste caso para que o Tribunal decidir se o estado é responsável pela violación dos direitos consagrados no artigos 4 (direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 8 (Direito a Garantias judiciais) e 25 (direito à proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) do mesmo preceito Senhor Damião Ximenes Lopes, por alegada condições desumanas e degradantes de hospitalização do Senhor Damião Ximenes Lopes, uma pessoa com deficiência mental em um centro de saúde, que operava no âmbito do sistema único de saúde brasileiro, chamado a *Casa de Repouso Guararapes*; a alegada golpes e ataques a integridade pessoal que sofreu por funcionários dos *lugares da casa*; sua morte enquanto ele estava lá em tratamento psiquiátrico; bem como a alegada falta de investigação e garantias judiciais que caracterizam o seu caso e mantê-lo impunemente. Ele acrescentou que a Comissão os fatos do presente caso são agravados pela situação de vulnerabilidade em que enfrentou por pessoas com deficiência mental, bem como a obrigação especial do estado para fornecer proteção às pessoas que estão sob os cuidados dos centros de saúde que funcionam no âmbito do sistema único de saúde brasileiro. Como resultado, a Comissão pediu ao Tribunal para condenar o estado a tomar certas medidas de reparação indicadas na demanda e repor os custos e despesas<sup>1</sup>.

Diante disso a Corte é importante para resguardar os Direitos inerentes ao ser humano e torná-los efetivos, todo cidadão tem Direito, mas, a tempos passados isso era esquecido e depois da segunda guerra o homem passou a ser visto como o cerne das relações jurídicas.

## 5 CONCLUSÃO

Visto isto, verifica-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é importante para assegurar os Direitos fundamentais, fica evidente que a Corte trata de uma instancia superior de caráter supra-nacional. A Omissão do Estado em certos casos é certa, entretanto a justiça na finda apenas na ordem interna, mas, na seara internacional, sendo que os Estados continua com suas competências no âmbito interno.

Por ser um órgão que não pertence a Estado os julgamentos será realizado com imparcialidade buscando a justiça e as sentenças não cabe recurso e o juiz que compõe o tribunal deve ter uma conduta moral ilibada e que em certos casos as autoridades ira combater a violação dos Direitos em seus Estados de Nacionalidade, ou seja, em sua pátria.

Desde já agradeço pelas criticas que poderá surgir com a elaboração desse trabalho, sabendo que o tema não se esgota neste artigo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica** (Coleção ciências criminais ; 4). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Direitos Humanos: doutrina – legislação**. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.



SILVA, Saulo Medeiros da Costa. **A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Ximenes Lopes” e a postura do Estado brasileiro no processo de garantia de direitos humanos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3144, 9 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21056>>. Acesso em: 29 jun. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 09 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos humanos (Pacto De São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969.** Brasília: Senado, 1992.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Publico – curso elementar.** 12<sup>o</sup> Ed. São Paulo, 2010.

<sup>1</sup>[http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id\\_Pais=7](http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7), Acesso: 29. Jun.2012